



**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP**



230ª Sessão

Recurso n° 6586

Processo Susep n° 15414.001309/2012-74

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Insuficiência de Cobertura das Provisões Técnicas referente ao mês de dezembro de 2011. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5865/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Dorival Alves de Sousa, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente

MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

Relator

CRNSP
fls. 74
[Signature]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.001309/2012-74

Processo CRNSP Nº 6586

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Representação instaurada em face da Federal de Seguros, em razão da insuficiência de Cobertura das Provisões Técnicas referente ao mês de dezembro de 2011, tendo em vista o excesso de aplicação em imóveis.

Alega a Seguradora que possuía em 31/12/2011 capital suficiente e correto para a devida Cobertura de Reservas Técnicas, conforme documentos de fls. 14.

No entanto, a CGSOA/COARI/DIMAT no Parecer de fls. 55/56, esclarece que a insuficiência se deu em razão da divergência da quantidade de LFTs informada, bem como pelo limite da aceitação de bens garantidores determinado pela Resolução CMN 3308/05, *in verbis*:

(...)

Entretanto, no documento às fls. 14, a sociedade informa para a LFT-210100 com vencimento em 07/09/2012 a quantidade de 115, sendo que a SELIC informou a quantidade de 42 LFTs, conforme planilha em anexo.

Porém, mesmo que considerarmos o valor proposto pela recorrente, esta estaria mesmo assim com insuficiência de ativos garantidores.

(...)

Outro ponto importante de ser esclarecido é que nem todo montante de bens oferecidos como garantidores das provisões

[Signature]



técnicas são aceitos. Isto se deve aos limites de aceitação de bens garantidores determinados pela Resolução CMN 3308/05. Assim, os excessos aos limites estabelecidos nesta Resolução não são aceitos e consequentemente não são utilizados para os cálculos do mapa de cobertura.

Portanto, restou caracterizada a materialidade da infração, uma vez que a Recorrente não apresentou ativos garantidores suficientes para a cobertura de provisões técnicas para o mês dezembro de 2011, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

Outrossim, no presente caso não há que se falar na não aplicação de sanção à Sociedades submetidas ao regime de Direção Fiscal, nos termos do que dispõe o art. 59 da Resolução CNSP nº 60/2001, tendo em vista que na data da infração, qual seja, 30/12/11, a Recorrente ainda não se encontrava sob o Regime de Direção Fiscal, que somente foi decretado em 02/10/12 com a Portaria SUSEP nº 4.877/2012 de 28/09/2012, publicada no D.O. de 02/10/2012.

Assim sendo, o processo administrativo deve seguir o trâmite normal até o trânsito em julgado da decisão, habilitando o valor da penalidade no Quadro Geral de Credores, caso a Recorrente seja condenada, ficando o valor da multa apenas inexigível enquanto perdurar o regime de liquidação.

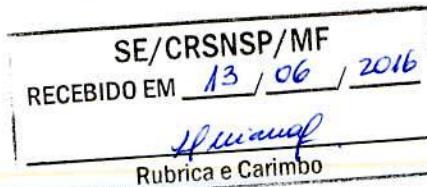
Diante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016.


Marco Aurélio Moreira Alves
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI



fls. 61
Rubrica H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.001309/2012-74

Processo CRSNSP Nº 6586

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luiz Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada em face da Federal de Seguros, em razão da insuficiência de Cobertura das Provisões Técnicas referente ao mês de dezembro de 2011, tendo em vista o excesso de aplicação em imóveis.

Intimada às fls. 08 com a indicação de reincidência, apresentou defesa às fls. 10/14, argumentando nulidade da representação, uma vez que não constou o Relatório de Cobertura das Provisões Técnicas ou mesmo valor da deficiência, impedindo que elaborasse sua defesa de forma consistente. Quanto ao mérito, acredita que a Representação se deu em razão da SUSEP não ter conseguido visualizar o mapa da “Conta SELIC” que conforme comprova o documento de fls. 14, a Sociedade possuía em 31/12/2011 o capital suficiente e correto para a devida cobertura.

Em parecer técnico ofertado às fls. 24/25, o DIFIS/CGJUL, inobstante reconheça a materialidade da infração, opina pela extinção do processo pelo fato da Seguradora encontrar-se em Liquidação Extrajudicial, uma vez que a infração foi cometida na vigência da Resolução 60/2001.

A Subprocuradoria de Contencioso Administrativo, fls. 26/27, considerando que o regime de direção fiscal da Seguradora foi instaurado já na vigência da Resolução CNSP nº 243/11, que não recepcionou tal restrição, opina pela subsistência da Representação.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 25, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 34.000,00, prevista na alínea “e”, inciso IV, art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, considerada a reincidência.

fls. 62
Rubrica H

A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 34/38, ratificando os argumentos de defesa, e postando pela insubsistência da Representação.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo de provimento, consoante fls. 44/45.

Em razão da alegação da Recorrente de que suas reservas técnicas estavam em conformidade com a norma, juntado para tal comprovação o documento de fls. 14, foi requerido às fls. 49/50 a manifestação da área técnica para dirimir divergência dos valores apurados e considerados para a instauração da Representação.

A CGSOA/COARI/DIMAT se manifesta às fls. 55/56, no sentido de que mesmo que fosse considerado o valor proposto pela Recorrente, a mesma ainda apresentaria insuficiência de ativos garantidores, em razão da divergência da quantidade de LFTs informada. Outrossim, esclarece que nem todos bem oferecido com garantidores das provisões técnicas são aceitos e utilizados para o cálculo do Mapa de Cobertura.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2016.

Washington Luiz Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

